



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.900255/2009-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.355 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 10 de dezembro de 2014  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

### **Relatório e Voto**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 105 e ss.):

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe a existência de crédito para o encontro de contas débito “versus” crédito.*

**ERRO DE FATO (INEXATIDÕES MATERIAIS) – CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO.**

*As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

**REVISÃO DE ACÓRDÃO.**

Esse acórdão revisa e substitui o de número 0347.142, de 16 de fevereiro de 2012, proferido por esta turma de julgamento, que apresentou inexatidões materiais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Houve sucessivas alterações do valor do saldo reconhecido, por meio do Acórdão nº 0347.142, de 16/02/2012 (fls. 96 e ss.) e do Acórdão nº 03049.841, em 29/11/2012, este último no seguinte sentido:

*[...]Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de tornar sem efeito o Acórdão DRJ/BSB Nº 0347.142, de 16 de fevereiro de 2012, a teor do § 1º, do art. 21, da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011, e considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito (em valor original) de R\$ 3.647,56 (R\$ 22.505,00 – R\$ 18.857,44 = 3.647,56), ficando a cargo da unidade preparadora efetuar a respectiva compensação, até no limite daquele crédito.*

O Recorrente, nas razões de fls. 119 e ss., alega a existência de saldo de crédito decorrente do Dcomp nº38256.349957.101104.1.3.041107. Pleiteia o reconhecimento de um crédito original passível de compensação no valor de R\$ 6.535,00, que, por sua vez, é lastreada nos dados informados em sua declaração de compensação (fls. 90).

É o Relatório.

Conselheiro Solon Sehn

A Recorrente foi intimada em 20/08/2013 (fls. 110), interpondo recurso tempestivo em 19/09/2013 (fls. 119). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso deve ser conhecido.

Devido às particularidades do caso concreto, em que foram proferidas três diferentes decisões reconhecendo valores distintos do saldo do crédito, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a **unidade de origem informe qual foi o saldo do direito de crédito decorrente do processo administrativo fiscal nº 14033.000086/200600 – Dcomp 38256.349957.101104.1.3.041107**, anexando aos autos cópia do despacho decisório que homologou a compensação.

Processo nº 10166.900255/2009-81  
Resolução nº **3802-000.355**

**S3-TE02**  
Fl. 129

---

Após a conclusão da diligência, devem ser intimados sucessivamente o sujeito passivo e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifestarem, retornando-se os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA